



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.419 - SC (2014/0063680-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA	: DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIRRADIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
INTERES.	: LOBO SOM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RUBENS RITTER VON JELITA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS TIDAS POR INSUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚM 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. Quanto ao dispositivo constitucional supostamente violado, 5º, II e LIV, da CF, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal de Justiça - de que, por ora, não há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.419 - SC (2014/0063680-6)

AGRAVANTE	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE CAMPOS LOBO LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA	:	DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
INTERES.	:	TRIRRADIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
INTERES.	:	LOBO SOM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS RITTER VON JELITA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental em face da decisão de fls. 445-451 que negou provimento ao agravo.

Aduz ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, pois houve o encerramento das atividades da empresa, bem como por haver notória inexistência de bens livres e desembaraçados da devedora, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Salienta que foi devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.419 - SC (2014/0063680-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANÓPOLIS - CDL
ADVOGADOS	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(S) VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA	: DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIRRADIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
INTERES.	: LOBO SOM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RUBENS RITTER VON JELITA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÕES DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS TIDAS POR INSUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚM 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. Quanto ao dispositivo constitucional supostamente violado, 5º, II e LIV, da CF, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

3. A conclusão do Tribunal de Justiça - de que, por ora, não há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

4. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ), o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental a que se nega provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

A agravante recorre ao fundamento de ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Ocorre que, como ressaltado na decisão de fls. 466/470, a pretensão recursal não merece prosperar, senão vejamos:

3. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. Quanto ao dispositivo constitucional supostamente violado, 5º, II e LIV, da CF, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. As causas autorizadas do julgamento monocrático de recursos estão previstas no art. 557 do Código de Processo Civil. No caso, foi negado monocraticamente seguimento ao recurso, tendo em vista estar em confronto com súmulas e com a jurisprudência dominante do STJ.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Quanto à alegada violação dos 592 do CPC; 50 e 1.080 do Código Civil, a Corte local apreciou a matéria da seguinte forma:

Insurge-se a Agravante em face da decisão judicial que denegou o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da Executada, estribada, fundamentalmente, em quatro argumentos: (a) o encerramento informal da Empresa agravada; (b) a declaração, pela própria Agravada, de que não possui bens para a satisfação da dívida; (c) já ter sido deferida a medida de desconsideração noutros processos; e, (d) existirem indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica e dissolução irregular da sociedade.

Entrementes, nada obstante a argumentação esposada pela Irresignada, à luz dos elementos de convencimento aduzidos ao caderno processual, o indeferimento da medida pleiteada é inarredável.

Com efeito, acerca do tema em voga, estabelece o art. 50 do Código Civil de 2002:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público que lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O dispositivo supracitado consagrou de forma expressa a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação, dada a excepcionalidade da medida, está condicionada à verificação de fraude ou abuso da personalidade jurídica, traduzidos, basicamente, no desvio de finalidade e na confusão patrimonial, cujos conceitos são bem resumidos na doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, senão confira-se:

No primeiro caso, desvirtuou-se o objetivo social, para se perseguirem fins não previstos contratualmente ou proibidos por lei. No segundo, a atuação do sócio ou administrador confundiu-se com o funcionamento da própria sociedade, utilizada como verdadeiro escudo, não se podendo identificar a separação patrimonial entre ambos.

(Novo curso de direito civil. v. I: parte geral. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 232).

In casu, conquanto se verifique as inúmeras dificuldades enfrentadas pela Agravante para obter a satisfação de seu crédito, não há nenhum elemento probatório no caderno processual hábil a revelar que a Agravada tenha agido com abuso de sua personalidade jurídica ou que tenha havido confusão patrimonial, ônus que incumbia à Credora, a teor do disposto no art. 333, inciso I, do Código Buzaid.

E porque a medida extrema não prescinde da verificação de fraude ou abuso da personalidade jurídica ou, ainda, confusão patrimonial, os argumentos ventilados - encerramento irregular e inexistência de patrimônio suficiente para liquidação das obrigações - mesmo em abstrato, são inábeis a justificar a desconsideração episódica da personalidade jurídica da Executada.

Por evidente, não basta a demonstração de circunstância indicativa de frustração do crédito mesmo de efetivo prejuízo suportado pela Credora para autorizar a responsabilização dos sócios, a pretexto da aplicação da disregard doctrine, sob pena de esvaziamento do princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Não se pode perder de vista que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitmotiv do instituto é coibir a manipulação da autonomia da pessoa jurídica para a prática de fraudes, conforme adverte Fábio Ulhoa Coelho: Deve-se ressaltar, contudo, que a solução para evitar manipulações como estas não é abolir a autonomia da pessoa jurídica, como regra. O problema não está no perfil básico do instituto, mas no seu mau uso. O objetivo da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine ou piercing the veil) é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação ao de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.

(Curso de direito comercial: direito de empresa. v.2. 11.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 35-36).

Nessa toada, o fato de a Devedora asseverar em juízo que "possui vários bens imóveis, sendo que todos se encontram penhorados em outros processos" (fl. 44) não tem o condão de excepcionar a regra da separação patrimonial entre sociedade e sócios no caso concreto, por não traduzir qualquer ato fraudulento ou abusivo, senão mera explicitação de sua incapacidade financeira.

Pelas mesmas razões, o alegado encerramento irregular da empresa "há vários anos, deixando seus credores sem pagamento" (fl. 3), afora não comprovado nos autos, é inidôneo a fundamentar a aplicação da teoria da penetração no caso vertente, porque a dissolução, ainda que irregular, não se confunde com atuação fraudulenta ou abusiva destinada a prejudicar direito de credores, conforme exigido pelo supracitado art. 50 do Código Reale.

A propósito do tema, não destoam o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA.

- A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica.

- Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, j. 12-6-12).

Aliás, o argumento de ser "notório (sic) a existência de indícios suficientes de abuso da personalidade jurídica e dissolução irregular da sociedade" (fl. 3 v.) é meramente retórico e inócuo, porquanto desacompanhado dos aludidos "indícios suficientes", estes sim determinantes. Calha, nessa quadra, o brocardo latino segundo o qual *allegatio et non probatio, quasi non allegatio*.

Por derradeiro, impende assinalar que o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada noutros processos - em processo trabalhista por decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e em ação monitória pela Magistrada oficiante na 6ª Vara Cível da Capital (fls. 3, 11-18) - em nada interferem no caso ora sub judice.

Em primeiro lugar, trata-se de decisão interlocutória incidental, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produz efeitos meramente endoprocessuais, sem vincular a apreciação judicial sobre o tema noutras relações jurídico-processuais. Ainda, a decretação da medida, por sua própria natureza episódica, é eminentemente casuística, podendo as circunstâncias de cada caso apontarem para soluções jurídicas justificadamente diversas. Por último, não se pode olvidar que, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Órgão Julgador está adstrito aos elementos probatórios produzidos no processo para motivar suas decisões e formar seu convencimento, de modo que somente seria possível o deferimento da medida se houve a produção de prova no presente processo - a cargo da Exequente, repise-se - que demonstrassem a verificação de fraude ou abuso da personalidade jurídica, hipótese inócurrenente no caso em testilha.

Desse modo, considerando os argumentos suso ventilados conclui-se que os elementos dos autos não são suficientes, por ora, para promover a excepcional desconconsideração da personalidade jurídica da Agravada, nada impedindo, porém, que o pedido seja renovado na instância inferior instruído com novas provas e informações que denotem a concreta existência do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

A jurisprudência deste Areópago Estadual não discrepa do caminho que ora se está a trilhar, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS ACERCA DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PERPETRADA PELA EMPRESA AGRAVADA. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO

A desconconsideração da personalidade jurídica é instituto excepcional, aplicável apenas quando for demonstrado que houve excesso na administração ou que a pessoa jurídica foi manipulada com o intuito de fraudar direito de terceiros. Dessa forma, o simples fato de a empresa executada não possuir bens penhoráveis, por si só, não autoriza sua despersonificação.

(Agravado de Instrumento n. 2009.002838-0, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 2-6-09).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

A desconconsideração da personalidade jurídica é aplicável somente aos casos em que for plenamente comprovada a realização de abuso ou fraudes à lei e ao contrato social, no intuito de lesar os credores, pois a pessoa jurídica tem vida própria e distinta da dos sócios.

(Agravado de Instrumento n. 2003.026818-9, Rel. Des. José Inácio Schaefer, j. 25-3-08).

É o quanto basta.

(fls. 363-371)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A conclusão do Tribunal estadual no sentido de que havia confusão patrimonial entre a recorrente e outra sociedade não se submete ao crivo do recurso especial, a teor do enunciado n. 7, da Súmula.

2. "A confusão patrimonial existente entre sócios e a empresa devedora ou entre esta e outras conglomeradas pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, na hipótese de ser meramente formal a divisão societária entre empresas conjugadas.

Precedentes." (REsp 907.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 27/06/2011) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 447.990/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014)

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Ademais, a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp 197.122/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp

418.052/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014)

Observa-se, ainda, que o STJ tem entendimento no sentido de que a dissolução irregular da empresa por si só não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. MERA DEMONSTRAÇÃO DE INSOLVÊNCIA OU DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS AFASTADOS PELO TRIBUNAL. REVISÃO. IMVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Enunciados de Súmulas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de abertura da via especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

2. "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/6/2012).

3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 133.405/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)(grifo nosso)

6. Por fim, o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência.

Sob o pálio desse permissivo, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'. Ademais, a divergência há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (Fux, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).

Portanto, para configuração da divergência, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

Dessarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0063680-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 491.419 / SC**

Números Origem: 20130025002 20130025002000100 20130025002000200 20130025002000201
21300225002 64990032489 64990032489003

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPÓLIS - CDL
ADVOGADOS	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA	: DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIRRADIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
INTERES.	: LOBO SOM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RUBENS RITTER VON JELITA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FLORIANOPÓLIS - CDL
ADVOGADOS	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S) LÍDIA CARVALHO PLÁCIDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADA	: DANIELLE PELICOLI SARTORI E OUTRO(S)
INTERES.	: TRIRRADIAL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO
INTERES.	: LOBO SOM COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RUBENS RITTER VON JELITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.